



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1050851-27.2017.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Imagem**  
 Requerente: **Luis Vanderlei Pardi**  
 Requerido: **Antagonista Comunicação e Consultoria Ltda.**

Juiz de Direito: Dr. **Regis de Castilho Barbosa Filho**

**Vistos.**

Trata-se de Ação de Reparação de Danos ajuizada por **LUIS VANDERLEI PARDI** contra **ANTAGONISTA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.**, objetivando a retirada da notícia publicada, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, relatou que seria Delegado da Polícia Federal, atualmente em exercício na DELEFAZ/DRCOR/SR/DPF/SP e que teria atuado como autoridade policial plantonista, nos dias de 30/05/2011 a 16/07/2015, no aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Na data de 03/06/2015 atendeu a um chamado da torre de controle, para verificar a irregularidade na matrícula de uma aeronave que supostamente decolaria em poucas horas, mas sem autorização de decolagem, tendo em vista se tratar de aeronave registrada (Lyerjet) que não tinha a autonomia de voo pretendida (destino Itália), ensejando um perigo aos passageiros ou ainda falsidade ideológica no registro da aeronave junto à Torre de Controle. Sustentou que o procedimento teria ocorrido sem maiores transtornos, contudo, diante de informação dada por um dos policiais presentes na data supra mencionada, teria sido instaurado inquérito policial para averiguar suposta prática de crime de prevaricação, cometido pelo autor. Sustentou que a requerida publicou matéria denominada "*As malas de Lula*" em seu *website* em que ventilou, no entender do autor, inverdades sobre si, o que teria acarretado lesão de ordem moral ao autor. Vieram documentos.

A ré foi regularmente citada e ofereceu contestação (fls. 44/58). No mérito, alegou que prevaleceria na hipótese vertente a liberdade de imprensa e o interesse público atinente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

aos fatos expostos na reportagem em testilha. Asseverou que pessoas públicas, em virtude da ocupação de relevância pública, são sujeitas, por decorrência do cargo, ao interesse da população atinente ao devido exercício das atribuições legais.

Sobreveio réplica (fls. 65/69). **É o relatório.**

**Decido.** O processo está em condições de ser desatado por sentença, uma vez que as provas úteis e necessárias foram produzidas, na medida em que é prescindível para a instrução deste juízo a confecção de novas provas.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais, cumulado com pedido para que seja retirado conteúdo publicado em *website* de titularidade da requerida, em virtude de supostamente ter sido ventilada matéria que afligiria a honra objetiva e subjetiva do autor da ação.

Insta salientar que o direito de livre expressão e liberdade de imprensa são direitos fundamentais necessários à concretização do princípio democrático, na medida em que constituem importantes ferramentas de controle e fiscalização da sociedade civil.

O direito a informar e o direito a ser informado, assim como o direito de livre expressão e opinião e liberdade de imprensa, são direitos fundamentais para a concretização do princípio democrático, pois se tratam de importantes ferramentas de controle e fiscalização da sociedade civil da ordem em que vivem. Na hipótese vertente, insta salientar, conflitam, pois, com o direito à honra objetiva e subjetiva, razão pela qual imprescindível o sopesamento através da técnica da ponderação. Neste caminhar, há que se ponderar a liberdade de pensamento e de manifestação, e bem como a liberdade de difusão de informações, exercida também pela imprensa, prevaemente nas sociedades em que campeiam tais primados, mediante limites que evidentemente não sejam aleatórios; tais fronteiras se encontram além da boa-fé e na proficiência, para divisá-las da deliberada perversidade ou da temeridade da conduta.

Na hipótese vertente, sustentou o autor que a matéria ventilada teria se valido de "*narrativa crítica e tendenciosa, visto que a reportagem inteira é baseada apenas no depoimento que gerou a investigação, depoimento isolado no contexto, e que*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**41ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**

*destoa de todos demais depoentes.*" (fls. 4). Não há contudo nos autos quaisquer elementos que robusteçam as alegações ventilados, visto que a requerida atuou dentro dos limites do exercício do direito de imprensa. Note-se que a notícia publicada tem por conteúdo fatos de notório interesse público e que, em qualquer momento, sustentou direta ou indiretamente que a parte autora teria cometido prevaricação. Ao revés, a requerida restringiu-se a reportar às palavras de agente que acarretou, inclusive, abertura de inquérito policial contra o autor. A ilicitude no exercício da liberdade de imprensa se deflagra em hipóteses específicas em que, frente a outros direitos tutelados, não mais se justifica a proteção estatal o seu exercício. Pressupõe, nessa senda, irregularidades quanto ao objeto da cobertura jornalística, inexistência de interesse público ou mesmo propalação de fatos inverídicos. Nenhuma dessas hipóteses se mostra presente. Em verdade, insurge-se o autor quanto à metodologia do tratamento da informação adotada pelo requerido, contudo sequer se pode verificar excesso culposos, pois: "*O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético coma informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas*" (REsp 680.794/PR, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 29/6/2010).

Assim, ante o quadro descortinado que instrui os autos, não restou verificado fato lesivo cometido pelas requeridas apto a ensejar o ressarcimento, tampouco a retirada da matéria do *website* da requerida, em estrito prestígio ao direito à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o AUTOR com o pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00, com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil. PRI.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**

**1050851-27.2017.8.26.0100 - lauda 3**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
41ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**